



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981914 - MG (2021/0286245-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EUGENIA MARIA MARTINS
ADVOGADO : MILTON SIDNEY PENA E OUTRO(S) - MG124436
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LARA REZENDE E OUTRO(S) - MG088031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação indenizatória contra o Estado de Minas Gerais na qual a autora pleiteia a condenação por danos morais em razão de acidente sofrido por má conservação de passeio público.

2. Considerando o conjunto fático-probatório dos autos, as circunstâncias do caso em questão e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Tribunal de origem minorou o valor dos danos morais fixados em sentença, alterando de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981914 - MG (2021/0286245-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EUGENIA MARIA MARTINS
ADVOGADO : MILTON SIDNEY PENA E OUTRO(S) - MG124436
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LARA REZENDE E OUTRO(S) - MG088031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação indenizatória contra o Estado de Minas Gerais na qual a autora pleiteia a condenação por danos morais em razão de acidente sofrido por má conservação de passeio público.

2. Considerando o conjunto fático-probatório dos autos, as circunstâncias do caso em questão e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Tribunal de origem minorou o valor dos danos morais fixados em sentença, alterando de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EUGENIA MARIA MARTINS contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 231/235) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e da incidência da Súmula 13/STJ.

No agravo interno (fls. 239/250), a parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, alegando, em suma, que *"restou demonstrando com fulcro em decisões do e. STJ, que o valor arbitrado em R\$ 3.000,00 pelo e. TJMG é irrisório. Ao cotejar a decisão guerreada aos precedentes doe. STJ, constata-se a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, a decisão prolatada em segunda instância pelo e. TJMG merece reforma para evitar a consolidação de um precedente que se encontra em descompasso com o entendimento da Corte Superior"* (fl. 244).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

Não foi apresentada impugnação (fl. 257).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória contra o Estado de Minas Gerais na qual a autora pleiteia a condenação por danos morais em razão de acidente sofrido por má conservação de passeio público.

A sentença reconheceu o pedido inicial, julgando procedente a ação. Em grau de apelação, o Estado de Minas Gerais se insurge contra o valor da indenização arbitrado e pede por sua redução.

Ao analisar a controvérsia, a Corte estadual decidiu a questão com os seguintes fundamentos (fls. 133/140):

No presente caso, analisando os documentos constantes dos autos, percebe-se que a autora escorregou no passeio devido ao desnivelamento do mesmo, fazendo com que a autora torcesse seu tornozelo esquerdo em sentido contrário ao pé direito. O referido acidente e o dano sofrido restaram comprovados pelos relatórios emitidos pelos Hospitais Odilon Behrens e Biocor Instituto, pelas fotos do local e da vítima, assim como pelo laudo pericial, conforme fls. 23/28, 32/35, 38/39v e 65/77.

Quanto à inexistência do dever de indenizar por parte do Estado de Minas Gerais em razão de a responsabilidade pela manutenção e conservação do passeio público ser do Município, tal alegação não procede, já que o art. 12, do Código de Posturas do Município estabelece a responsabilidade do proprietário pela construção, manutenção e

conservação do passeio em frente à testada respectiva, restando ao Município o dever de fiscalizar o adequado cumprimento das referidas regras: [...]

Portanto, em se tratando de falha no serviço de fiscalização sobre a conservação das calçadas, pelo ente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva, por omissão da conduta estatal, consoante já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais: [...]

Assim sendo, mostra-se cabível, no presente caso, a responsabilização do Estado de Minas Gerais pela reparação dos danos sofridos pela autora, pois restou suficientemente demonstrado o nexo de causalidade existente entre a conduta omissiva do ente público na conservação do passeio público e o evento danoso.

Neste prisma, reconhecida a responsabilidade civil do réu, passo à análise dos danos causados, a fim de estabelecer o valor da indenização.

Com relação à indenização por danos morais, estabelece o ordenamento civil constitucional (art. 10 . III, da CF c/c art. 12 do Código Civil), uma cláusula geral da personalidade humana destinado a proteger os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita, ou mesmo ameaça, à integralidade psicofísica, pois o "*princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é uma radical a partir do qual se formam diversas manifestações jurídicas, dentre elas a tutela da personalidade humana, categoria jurídica através da qual se revelam as mais expressivas facetas - - da subjetividade do homem. Se, de uma perspectiva, o princípio da dignidade possui uma dimensão objetiva, a partir da qual se podem extrair valores éticos e princípios jurídicos que devem reger a vida em sociedade, de outra ele possui também uma dimensão subjetiva que permite que dele sejam extraídos direitos subjetivos destinados a proteger juridicamente aspectos da pessoa humana, dentre os quais se encontram os direitos da personalidade*". (Cláudio Ari Mello. O novo Código Civil e a Constituição. 2006. p. 91).

[...]

No caso em exame, restou comprovado que a autora estava andando pela calçada com o intuito de exercer sua cidadania e foi surpreendida com um desnível na calçada pública, o que a levou escorregar e cair no chão, necessitando de atendimento perante os Hospitais já mencionados em razão de fratura no tornozelo.

Dessa forma, comprovada a culpa do réu, consubstanciada na omissão do dever de conservar o passeio público, que acarretou o acidente descrito na exordial, exsurge o dever de indenizar pelos danos morais, mormente em decorrência da angústia e sofrimento experimentados pela autora, quando teve inclusive que ser atendida no Pronto Socorro.

De outro lado, sobre o *quantum* indenizatório fixado pelo Magistrado de primeiro grau, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), entendo que foi arbitrado de forma exorbitante, devendo ser reduzido em observância às peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a meu ver, afigura-se suficiente a compensar o dano suportado pela autora, não se mostrando elevado, a constituir fonte de enriquecimento sem causa e, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo-pedagógico.

[...]

Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reduzir a indenização por danos morais para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios conforme determinado na sentença, bem como para reduzir os honorários arbitrados para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Diante da sucumbência recíproca, faço a distribuição do ônus da sucumbência em 30% (trinta por cento) à autora e 70% (setenta por cento) ao réu, suspensa a exigibilidade em relação à autora, face o benefício da justiça gratuita.

Condeno, na mesma proporção acima, as partes ao pagamento dos honorários recursais, os quais majoro em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em relação à autora, face o benefício da justiça gratuita.

Custas recursais pela apelada na proporção de 30% (trinta por cento), respeitada a justiça gratuita.

Apelante isento de custas na forma da Lei.

Não foram opostos embargos de declaração.

O Tribunal de origem reconheceu o nexo causal entre o dever de garantir a segurança pelo Estado e o acidente sofrido pela vítima, entendeu que o valor arbitrado na sentença, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mostrava-se exorbitante "*em observância às peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*" (fl. 137) e minorou o valor dos danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita imputada ao ente municipal.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais em ações de responsabilidade civil quando for irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. No que tange ao dever de indenizar, a Corte local se baseou nas provas carreadas aos autos para concluir que houve nexo de causalidade entre a existência do buraco perfurado pela recorrente e os danos causados pela queda sofrida pela parte recorrida. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 517.793/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014;

AgRg no AREsp 561.802/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/09/2014 AgRg no AREsp 506.953 /RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/06/2014 .

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 558.850/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.991.785/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.981.914 / MG

Número Registro: 2021/0286245-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024132523416 00241325234161001 10024132523416002 10024132523416003 24132523416 241325234161001
2523416402013

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUGENIA MARIA MARTINS

ADVOGADO : MILTON SIDNEY PENA E OUTRO(S) - MG124436

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCO ANTONIO LARA REZENDE E OUTRO(S) - MG088031

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUGENIA MARIA MARTINS

ADVOGADO : MILTON SIDNEY PENA E OUTRO(S) - MG124436

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO LARA REZENDE E OUTRO(S) - MG088031

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de março de 2024